

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º _____ 2006

(Do Deputado Federal André Costa e outros)

Altera os artigos 85 e 86 da Constituição Federal, com o fim de instituir o Voto de Desconfiança contra o Presidente da República, para a hipótese que especifica.

Art. 1º O artigo 85 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos, com a devida renumeração dos demais:

“Art. _____ 85
.....
.....
.....

VIII – a confiança popular na execução do programa de governo, manifesta no pleito eleitoral ;

§ 1º No crime do inciso VIII, o processo somente poderá ser instaurado após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da posse do Presidente da República, por voto da maioria absoluta do Congresso Nacional, estando a perda do mandato presidencial sujeita a referendo popular.

§ 2º Os crimes descritos neste artigo serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento, conforme sua natureza.”

Art. 2º. O artigo 86 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, **com exceção do inciso VIII do artigo 85 desta Constituição**, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.”

Art. 3º. Esta emenda passar a vigorar na data de sua publicação.



8B0590BB33

JUSTIFICATIVA

Observa-se, desde a implantação do presidencialismo no Brasil, uma longa e quase ininterrupta história de crises políticas, enlaçada por convulsões sociais, golpes e guerras civis. A ocorrência de crises, em verdade, é intrínseca à atividade política, sendo mesmo seu vício incurável. Neste ponto, importa menos o regime político afeito à uma nação e mais a capacidade desta em sustentar um quadro político-institucional capaz de salvaguardar suas ambições maiores do caráter desestabilizador e por vezes mesquinho das crises políticas.

Caro à sociedade moderna, portanto, é a maneira como suas instituições públicas respondem aos reiterados momentos de instabilidade política e o quanto se comprometem com a sustentação da ordem democrática. No Brasil dos últimos 50 anos – do suicídio de Getúlio Vargas ao Presidente Lula, passando pela renúncia do Presidente Jânio Quadros, a deposição do Presidente João Goulart e o impedimento do Presidente Fernando Collor -, raros foram os momentos de estabilidade política e institucional. Com altíssimo custo social, essas crises têm entorpecido o horizonte de nação livre e próspera, bem como prejudicado sobremaneira o ideal de construção da sociedade justa.

Nesse contexto, as crises deixam de ser meras ocorrências naturais para



tornarem-se a fonte maior da deformação de um projeto societário. Eis que a Constituição *cidadã* de 1988, neste ponto, pouco logrou em imunizar a nação brasileira daquele flagelo. Se o regime parlamentarista parte de uma distinção de funções, mas estabelece uma interdependência entre o Legislativo e Executivo, o presidencialismo clássico se apegava à rigorosa independência entre os três poderes, como definido por Montesquieu, em o *Espírito das Leis*. A Constituição Federal, no entanto, ao criar o instituto das **medidas provisórias**, de forte inspiração parlamentarista, solapou o equilíbrio entre os Poderes ao concentrar nas mãos do Executivo uma atribuição inerente ao Legislativo – o que não possui correlato em nenhuma outra república presidencialista.

Neste ambiente histórico de recorrente instabilidade sistêmica, floresce largamente a firme disputa do poder pelo poder, em que o embate de orientações ideológicas ou programáticas - se presente nos palanques eleitorais - não possui relação direta com a alternância dos governos. A máxima popular no Brasil imperial de que “nada mais conservador do que um liberal no poder e nada mais liberal do que um conservador na oposição” encontrou solo fértil em nossa República e reproduz-se faceira e lépida na atualidade. Em regra, resta aos eleitores assistirem “bestializados” o desprezo oficial pela delegação de seu voto, de sua confiança; não obstante sabe-se que nada apequena mais a democracia que o programa de governo traído pelo governante.

Nesse sentido, é urgente e imperioso restabelecer o equilíbrio entre os Poderes, bem como prover ao presidencialismo brasileiro um instrumento adequado para o trato das crises político-administrativas, sem que o país e a sociedade paguem o alto preço da inércia, ineficiência ou omissão das instituições republicanas, nem padeçam longamente da falta de visão estratégica e compromisso programático de seus gestores.



Paradoxalmente, se as medidas provisórias fortaleceram o mando discricionário em nosso presidencialismo, provém uma vez mais do regime parlamentarista a inspiração maior para a necessária convivência com as crises de governabilidade. Com efeito, o instituto do **voto de desconfiança**, em que a maioria absoluta do parlamento destitui o chefe de governo e seu gabinete por rejeição ao seu programa de governo e política geral, ou qualquer assunto de interesse nacional - amplamente difundido entre os países desenvolvidos -, tem-se revelado um instrumento de rápido e invejável equacionamento dos grandes dilemas administrativos e impasses político-institucionais. A destituição da chefia de um governo dá-se assim segundo um entendimento bem mais amplo do que seria a “confiança” depositada em um governante, muito além das questões éticas já contempladas no artigo 85 da Constituição Federal e que, em nosso ordenamento jurídico, constituem a única forma de **impedimento** do presidente da República.

Na presente proposta de emenda à Constituição, enfatiza-se, pois, a oportunidade de se agraciar a Carta Magna de 1988 com semelhante preceito estabilizador. Em consonância com sua firme diretriz presidencialista, no entanto, a PEC não atribui ao Poder Legislativo a instância última para os efeitos práticos do voto de desconfiança, ou seja, o impedimento do presidente da República. O Legislativo, em suas duas casas, como representante da vontade do povo e dos interesses da Federação, é, nesta proposta de emenda à Constituição Federal, tão-somente o órgão originário da ação de desconfiança, posteriormente confirmada ou rejeitada por referendo popular.

Ainda com respeito a nossa tradição presidencialista, a PEC assegura o decurso mínimo de 01 ano da posse do presidente da República para a apreciação, no Congresso Nacional, do voto de desconfiança. Este interregno faz-se necessário diante da nossa cultura eleitoral e pluralista, que não raro



impõe ao presidente eleito um quadro partidário hostil a sua orientação e defesa programática.

A aprovação desta PEC em muito combaterá o flagelo da inoperância administrativa e da fraude política, que frustram e traem a confiança dos eleitores brasileiros - fonte e destino de todo poder -, tornando-os pró-ativos e não mero expectadores das agruras da vida política nacional. Diferentemente do regime parlamentarista, em que a confiança é delegada ao chefe de governo diretamente pelo parlamento, no presidencialismo brasileiro esta se dá, de forma tácita, quando do apoio majoritário da sociedade manifesto nas urnas à proposta do presidente eleito. Nesse sentido, tendo em vista que no presidencialismo o Chefe de Estado é igualmente o Chefe de Governo, a PEC propõe a vinculação da vontade do Presidente da República à vontade popular durante todo seu mandato, mantendo o Congresso Nacional indelegável vigília sobre a observância deste pacto.

De sua aprovação resultará igualmente a humanização da figura do presidente da República, que não figurará mais como um “salvador-da-Pátria”, como historicamente concebido, mas um chefe de Governo eficiente e respeitoso da vontade popular. O Brasil, detentor de uma das maiores dívidas sociais do planeta, tem uma pressa inadiável pela união de seus *brasis* e, neste sentido, a Constituição Federal deve oferecer mecanismos para se resguardar as razões de Estado e os anseios do povo brasileiro contra a eventualidade de administrações frágeis, inoperantes e incoerentes com seu programa de governo.

Sala de Sessões em , abril de 2006.



8B0590BB33

Deputado André Costa



8B0590BB33